PROCESSO DIGITAL Nº 53210/2026

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 744/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SECED)

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº XX/2026

PARECER JURÍDICO – FASE PREPARATÓRIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal da Educação do Município de Campo Mourão (SECED), autuado sob o Processo Digital nº 53210/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de quadra esportiva coberta da Escola Municipal Professora Clarinha Wencel Casimiro**, com área construída aproximada de 918,22 m², situada na Rua das Flores, nº 831, Bairro Moradias Avelino Piacentini, com valor total estimado em **R$ 1.911.921,80 (um milhão, novecentos e onze mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)**.

O procedimento iniciou-se formalmente com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pela Secretária Municipal da Educação em 22/10/2026, indicando a necessidade premente de infraestrutura esportiva coberta no padrão técnico do FNDE para atender aos alunos da rede municipal de ensino. Na sequência, acostou-se aos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), subscrito pela Engenheira Civil responsável técnica e com expressa anuência da autoridade competente, delimitando os requisitos da intervenção, a justificativa da contratação integrada em lote único e a recomendação técnica de inversão das fases de habilitação e julgamento.

A instrução da pasta técnica abrangeu ainda a juntada da planilha de composição de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) no percentual referencial de **25,00%**, calculado nos termos dos parâmetros técnicos de edificações; planilha detalhada de composições de custos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

unitários e insumos; cronograma físico-financeiro global prevendo a execução física em **300 (trezentos) dias corridos**; curva ABC de serviços e insumos evidenciando a concentração dos itens de maior peso econômico; Mapa de Riscos devidamente estruturado; Memorial Descritivo de Arquitetura, Estrutura e Instalações Hidrossanitárias e Elétricas; Orçamento Analítico Sintético com data-base referencial de 15/10/2026; arquivo contendo projetos complementares; bem como Relatório Geotécnico de Sondagem a Percussão (SPT) contemplando 5 (cinco) furos no terreno com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 1720266362862) registrada perante o CREA-PR.

O Gabinete do Prefeito autorizou formalmente o prosseguimento dos atos para elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência foi elaborado pela equipe de engenharia e aprovado pela autoridade demandante em 22/10/2026. Foi apresentada a indicação nominal dos servidores encarregados da gestão e da fiscalização contratual, seguida da emissão da Requisição ao Compras nº 744/2026, com a conferência orçamentária e autorização financeira atestando a existência de saldo orçamentário nas dotações pertinentes.

A Gerência de Licitações (GELIC), vinculada à Secretaria Municipal de Administração, acostou a Portaria nº 417/2026-GAPRE, que designa os agentes de contratação e equipe de apoio, bem como elaborou a respectiva minuta de Edital de Concorrência Eletrônica, com rito de inversão de fases, menor preço global e minuta de contrato administrativo. Por fim, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Município para a realização do controle prévio de legalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação desta Assessoria Jurídica dá cumprimento ao comando cogente esculpido no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o **controle prévio de legalidade** ao encerramento da fase preparatória das licitações públicas.

Ressalta-se que o exame jurídico limita-se à verificação da conformidade legal e formal dos atos instrutórios, da minuta editalícia e de seus anexos com o ordenamento jurídico, abstendo-se este parecer de emitir juízo discricionário de conveniência ou oportunidade administrativa, bem como de adentrar nos aspectos eminentemente técnicos e de cálculos orçamentários, os quais permanecem sob a estrita responsabilidade técnica e profissional dos

engenheiros e servidores que os subscreveram.

2.1. Da Adequação do Planejamento, ETP, Mapa de Riscos e Não Parcelamento

A fase preparatória atendeu às diretrizes substanciais do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. O Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar delinearam com clareza o problema fático a ser solucionado, demonstrando a necessidade de proporcionar aos estudantes da Escola Municipal Professora Clarinha Wencel Casimiro um espaço seguro e adequado para a prática de atividades físicas e recreativas em qualquer condição climática.

O ETP analisou detalhadamente oito alternativas de intervenção e concluiu pela necessidade técnica de execução integral da obra por empresa de engenharia especializada, em lote único e sob o regime de empreitada por preço global. A justificativa para o **não parcelamento do objeto** apoia-se na expressiva interdependência entre fundações, estruturas de concreto e metálicas, cobertura, alvenarias, instalações elétricas e hidrossanitárias e obras de acessibilidade, cuja divisão em múltiplos contratos elevaria substancialmente os riscos de incompatibilidade, indefinição de responsabilidades e atrasos executivos em unidade escolar em pleno funcionamento.

Nesse prisma, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da adoção de lote único quando alicerçada em fundamentação técnica idônea, conferindo respaldo à opção discricionária da Administração Pública:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

> pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Verifica-se, de igual modo, o cumprimento do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da elaboração do Mapa de Riscos, o qual identificou os eventos adversos potenciais nas fases de planejamento, seleção e execução contratual, com o estabelecimento de medidas mitigadoras e preventivas adequadas.

2.2. Da Regularidade do Projeto Básico, Orçamento Estimativo, BDI e Encargos Sociais

Os autos encontram-se instruídos com peças técnicas completas e aptas a caracterizar a obra, contemplando Memorial Descritivo de Arquitetura, Estrutura, Instalações Elétricas, Hidráulicas, Pluviais e Sanitárias, estudos geotécnicos representados por sondagens SPT com laudo técnico e ART quitada, projetos complementares e orçamento detalhado.

O orçamento estimativo totaliza **R$ 1.911.921,80** e foi estruturado mediante a aplicação de custos unitários referenciais provenientes do SINAPI (referência 01/2025), complementado por composições próprias e cotações específicas para itens pontuais não catalogados. O percentual de **BDI adotado em 25,00%** situa-se dentro dos parâmetros usuais e aceitáveis para construções de edifícios públicos.

Cumpre apontar, todavia, uma **incongruência estritamente redacional no corpo da minuta de contrato**. No subitem 17.1 da minuta contratual, fez-se menção de que a garantia de execução corresponderia a "5% (cinco por cento) do valor inicial a ser contratado, com variação conforme tabela do item 9.2.2 do Edital", ao passo que no subitem 9.2 do edital consta a redação "5% (dez por cento)". Constata-se mero erro material de digitação na redação editalícia, impondo-se a retificação para que o texto reflita de forma unívoca o percentual pretendido de **5% (cinco por cento)**.

Ademais, no subitem 18.5 da minuta de contrato, o prazo para recolhimento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

administrativo de multa restou consignado com campo em branco ("prazo máximo de XX (XXXX) dias"), devendo a Gerência de Licitações preencher formalmente o lapso temporal compatível com o previsto no subitem 11.4 do edital, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2.3. Da Dotação Orçamentária e da Dispensa de Registro no PCA

A conformidade orçamentária exigida pelas normas financeiras e pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 foi plenamente comprovada pela Requisição ao Compras nº 744/2026 e pelas manifestações da Gerência Orçamentária, Contábil e Financeira (SEFIN). A despesa correrá à conta da Unidade 09.003 (Gerência Pedagógica - GEPED), Ação 2009 (Construir, Ampliar e Reformar Escolas Municipais), Subelemento 34490510105000000000 (Escolas/colégios), com recursos vinculados às fontes 10401 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR) e 102 (BB 68333-7 - FUNDEB 30% - Ex. Corrente), com saldos atualizados de **R$ 1.900.000,00** e **R$ 50.000,00**, respectivamente.

No tocante ao Plano de Contratações Anual (PCA), restou devidamente justificado no DFD, no ETP e no Termo de Referência que os recursos decorrem de repasse da complementação da União e superávit financeiro, aplicando-se a hipótese de dispensa de inclusão prévia no PCA autorizada expressamente pelo artigo 49, inciso IV, do Decreto Municipal nº 10.672/2023.

2.4. Da Modalidade Licitatória, Critério de Julgamento e Inversão de Fases

O objeto consubstancia obra de engenharia cujos padrões técnicos de desempenho e especificações construtivas encontram-se detalhadamente delineados nos projetos e memoriais. Diante da natureza de obra de engenharia, a escolha da modalidade **Concorrência Eletrônica** com critério de **Menor Preço Global** encontra arrimo no artigo 28, inciso II, e artigo 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à sistemática procedimental, o Edital e o Termo de Referência estabeleceram a **inversão de fases**, determinando que a habilitação anteceda a apresentação de propostas e a disputa de lances. A medida está expressamente albergada pelo artigo 17, § 1º, da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo artigo 74, § 1º, do Decreto Municipal nº 10.672/2023.

A fundamentação apresentada no ETP e no TR evidencia que a complexidade da obra em ambiente escolar exige a certeza preliminar de idoneidade jurídica, capacidade técnica e solvência financeira dos concorrentes, afastando o risco de disputas predatórias protagonizadas por licitantes inaptos. Cumpre sublinhar que, conforme estabelecido no item 4.19 do edital e no artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de contratação e em relação ao licitante provisoriamente vencedor, preservando-se a legalidade do rito.

2.5. Das Exigências de Habilitação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 circunscreve a documentação de habilitação técnica aos requisitos estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto.

A qualificação técnico-profissional exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de engenheiro civil ou arquiteto detentor de anotação de responsabilidade técnica por obra similar, compreendendo estrutura em concreto armado e estrutura metálica ou de cobertura, admitindo a comprovação do vínculo profissional por contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de contratação futura, o que se coaduna plenamente com o artigo 67, caput, incisos I e III, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à capacidade técnico-operacional, exigiu-se atestado de execução de obra de edificação em área mínima de **459,11 m²**, valor que representa exatamente **50% da área total da obra (918,22 m²)**, admitindo-se expressamente o somatório de atestados e vedando-se restrições geográficas ou temporais. A cláusula observa com fidelidade o teto quantitativo previsto no artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório demandou balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais com índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,00, fixando como alternativa idônea para as licitantes que não alcançarem tais índices a comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social de **10% (dez por cento) do valor estimado da**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6034d1d365a15e

contratação. Essa previsão atende com rigor aos parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. IBAMA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA, NO EDITAL, DE ALTERNATIVA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, PREVISTA NO ART. 69 § 4º, DA LEI 14.133/2021 E NO MODELO PADRONIZADO DA AGU. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, ADMITINDO-SE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO ATUAL PELO PRAZO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DO NOVO CERTAME. COMUNICAÇÕES. (Acórdão 1148/2026 – Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 316620260, julgado em 06/05/2026, Ata nº 15/2026).

2.6. Das Garantias de Proposta e de Execução Contratual

O edital estipulou a exigência de **garantia de proposta no patamar de 1% (um por cento) do valor estimado**, equivalente a R$ 19.119,21, a ser apresentada como condição prévia de aceitabilidade no sistema. A exigência guarda absoluta harmonia com o permissivo do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina os moldes e os prazos legais de devolução da garantia.

Relativamente à **garantia de execução contratual**, o instrumento fixou o montante de **5% (cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato**, admitindo as modalidades legalmente autorizadas pelo artigo 96, § 1º, da Lei Geral de Licitações. Constatou-se, ainda, a devida inserção de cláusula de **garantia adicional** caso a proposta vencedora reste inferior a 85% do valor estimado pela Administração Pública, em estrita obediência ao artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Da Vistoria Técnica Facultativa e Demais Cláusulas Editalícias

A disciplina atinente à visita técnica está configurada em caráter puramente facultativo, permitindo expressamente a sua substituição por **declaração de renúncia e pleno conhecimento das condições locais** subscrita pelo responsável técnico, conforme modelos disponibilizados nos Anexos III e III-A do Edital. Tal diretriz confere cumprimento ao artigo 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

A minuta prevê índice setorial específico para o reajustamento contratual decorrido o interregno anual, qual seja, o **INCC-DI/FGV**, com data-base vinculada à planilha orçamentária sintética datada de **15/10/2026**, em conformidade com o artigo 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foram incluídas também cláusulas abrangentes de proteção de dados pessoais em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), termo de conformidade anexo e regime sancionatório regulado pelas diretrizes dos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

3. RECOMENDAÇÕES

Com vistas ao aperfeiçoamento formal da fase externa e à prevenção de nulidades ou inconsistências, recomenda-se à Gerência de Licitações a adoção das seguintes providências prévias à publicação:

a) Corrigir o erro material no item 9.2 do Edital, suprimindo a menção contraditória "5% (dez por cento)" para constar unicamente **"5% (cinco por cento)"**, harmonizando a redação com a Cláusula 17 da minuta contratual;

b) Preencher formalmente a lacuna textual existente no subitem 18.5 da minuta de contrato, substituindo a indicação genérica "XX (XXXX) dias" pelo prazo regular de **30 (trinta) dias úteis**, em consonância com a disciplina do subitem 11.4 do edital;

c) Certificar a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à elaboração dos projetos de engenharia, arquitetura e orçamento da obra civil que ainda constam pendentes de preenchimento numérico nas pranchas e orçamentos;

d) Assegurar que a publicação do aviso do certame observe o prazo mínimo legal de **10 (dez) dias úteis** entre a data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a realização da sessão pública, nos moldes do artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;

e) Confirmar perante a autoridade competente a formalização do ato motivado que autoriza e explicita os benefícios da inversão de fases, na dicção estrita do artigo 17, § 1º, da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e

Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **APROVAÇÃO JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS**, condicionando o prosseguimento do feito e a deflagração da fase externa à observância e atendimento das recomendações saneadoras pontuadas no item 3 deste parecer.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração e à Gerência de Licitações (GELIC) para as providências de estilo.

Assinado eletronicamente por:
GUILHERME MENDES PUSCH
27/10/2026 13:48:45
Assinatura digital avançada.

GUILHERME MENDES PUSCH
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2026 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p603d1d365a15e